

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE TURISMO COSTA VERDE E MAR - CITMAR

Edital de Pregão Presencial nº 001/2021 – CITMAR

FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Falcão, nº 1236, sala 06, Bairro de Bombas, na cidade de Bombinhas, estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ nº 36.920.319/0001-82, neste ato representado por seu representante legal Sr. DIEGO GONZAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 4032637, órgão expedidor SESP/SC, inscrito no CPF 006.062.179-67, devidamente qualificado no presente processo, comparece na presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente e supedâneo no artigo 4, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pela SETCOM – SET DE COMUNICAÇÃO LTDA, igualmente qualificada, medida que adota pelas razões que passa a expor:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De modo que o respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde elucidaremos o nosso Direito Líquido e Certo sendo que galgamos do cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contra-arrazante em gozo do seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE TURISMO COSTA VERDE E MAR - CITMAR, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES, conforme artigo 4, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

3. DOS FATOS

Alega a RECORRENTE que validou seus documentos no dia anterior a sessão, atribuindo a referida validação a uma consulta prévia de seus documentos, inclusive menciona que este foi realizado pelo próprio pregoeiro, e postula por não ter sido comunicada de forma devida sobre a ausência das Certidões que tratam a qualificação financeira, não tendo sido especificado adequadamente

Insurge a Recorrente quanto a clareza das informações expressas no item 11.3 que trata da comprovação da qualificação econômico-financeira, não estabelecendo claramente se tratar de 2 pares de certidão, segue a referida exigência na íntegra:

11.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da comarca da pessoa jurídica da LICITANTE(matriz/filial), emitida com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data fixada para entrega dos documentos ou com prazo de validade expresso. b) ATENÇÃO: Certidões emitidas pelo Poder Judiciário de Santa Catarina a partir de 01/04/19, deverão ser solicitadas tanto no sistema Eproc quanto no SAJ e só serão aceitas se apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

Acrescenta inclusive que o pregoeiro conferiu a documentação e não alertou quanto a ausência de atestados de capacidade técnica, bem como, envio de cópia física da DRT.

Isto posto, passamos as considerações do mérito:

A priori pelo que faz constar em suas alegações, a RECORRENTE atribui a responsabilidade da ausência de suas documentações na análise realizada pelo senhor pregoeiro no dia anterior a sessão, porém, a RECORRENTE claramente distorce o preceito da autenticação de documentos, em relação à análise dos documentos, haja vista que, conforme a própria RECORRENTE menciona que o edital previa a possibilidade de análise, sendo que, esta prática é estritamente condicionada à análise de documentos originais em comparação as cópias. Ressaltando que não é de competência do pregoeiro analisar, bem como, comunicar o desprovimento de documentação para o certame, o que se manifesta inclusive de cunho ilegal.

Cabe ressaltar que o instrumento editalício em seu item 2 discorre sobre todos os meios disponibilizados para envio de dúvidas e esclarecimentos, porém, nenhuma prevê análise de documentos, pois essa é responsabilidade única e exclusiva das empresas interessadas.

São princípios constitucionais da licitação a garantia da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, e outros, conforme disposto no art. 3º da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, vejamos que a iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretar como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). Grifo nosso

Marçal Justen Filho ainda acrescenta que “não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Isto posto, o senhor pregoeiro conduziu perfeitamente a sessão, assegurando o fiel cumprimento de todos princípios constitucionais da licitação.

No que tange aos pressupostos supracitados, não há que se falar em razoabilidade e proporcionalidade acerca da ausência de documentos, haja vista que o próprio princípio de veiculação ao instrumento convocatório, sujeita ao cumprimento fiel pertinente a documentação.

Desta forma, considerando que a RECORRENTE não apresentou os documentos dispostos no item 11.3 e 11.4 do edital, deixando assim de cumprir a exigência prevista no edital, não tendo comprovada sua regularidade, bem como, sua capacidade técnica de fornecer, afasta quaisquer evidências de rigorismo, bem como, formalismo exacerbado.

No que se refere a diligencia, importante destacar que a diligencia é sumariamente ato atribuído ao pregoeiro diante de apresentação de documentos que possam expressar duvidas quanto a fidedignidade das informações.

Aduz a RECORRENTE quanto ao prazo para regularização previsto no item 14.2 do instrumento editalício, que trata do benefício concedido as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme segue na íntegra.

14.2. Procedida a classificação e verificado que o melhor preço foi apresentado por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte licitante, o Pregoeiro abrirá o seu envelope de habilitação, e caso a habilitação fiscal não estiver regular, o mesmo intimará a licitante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual

período, a critério da administração, para proceder a regularização da documentação mediante apresentação das respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

Na tocante benefício concedido as empresas que comprovem seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, importante destacar que conforme o próprio item 14.2 descreve, o benefício versa somente aos documentos de cunho fiscal, e quanto sua regularização, o que sujeita apresentação da certidão minimamente vencida ou com a sua situação positiva.

Desta forma, importante destacar que a Certidão de Falência e Concordata, bem como a Certidão de registros cadastrados no sistema eproc, não são enquadradas como certidões fiscais, não sendo permitido a apresentação posteriori das referidas Certidões mesmo se apresentadas vencidas, o que inclusive não ocorreu, pois a RECORRENTE não apresentou as mesmas.

No caso em tela, a RECORRENTE deixou também de comprovar sua aptidão técnica, em virtude de não apresentar atestados de capacidade técnica contemplando a quantidade mínima exigida, sendo este expressamente exigido no instrumento editalício na alínea “a” no item 11.4:

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, de acordo com as especificações do Termo de Referência (ANEXO I), e que atenda ao seguinte requisito:

1) Produção de vídeo na área de turismo

O enunciado supracitado está claramente exigindo o cumprimento das quantidades expressas no Termo de Referência - Anexo I, sendo parte integrante do edital, e permite inclusive o somatório dos atestados conforme disposto na alínea “b” no item 11.4.

b) É admitido o somatório de atestados, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante, uma vez que essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Alega a RECORRENTE que referida exigência no que se refere à quantidade não foi aferida por parte do pregoeiro diante do atestado apresentado pelos demais concorrentes, desta forma, sugestionando que a empresa FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA, não tenha comprovado o mínimo de serviço no segmento de produção de vídeo na área de turismo.

Diante desta alegação, a FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA, declara que comprovou adequadamente sua capacidade técnica, respeitando todas as exigências dispostas no instrumento editalício, ressaltando que apesar de um único atestado comprovar quantidades superiores ao solicitado no termo de referência, apresentaram também demais atestados.

Acerca da ausência da prova de registro no DRT, a RECORRENTE alega que não está clara a exigência estabelecida no edital de prova física do referido registro. Tendo em vista que o edital solicita a Prova de registro, é evidente que a única forma de comprovar a consumada prova do registro por meio de copia física, devendo ser inclusive a cópia autenticada, conforme dispõe o item 12.3 do instrumento editalício.

Portanto,



As Razões do recurso interposto pela recorrente não merecem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

A CONTRA-ARRAZOANTE é uma empresa séria, que busca participar de maneira nítida, comprovando estar em conformidade com as exigências, provando sua plena qualificação para esse certame, com responsabilidade, comprometimento e respeito.

4. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicito como lídima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA vencedora do Pregão Presencial Nº 001/2021- CITMAR, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

C) Acolham-se e analisem-se os documentos necessários a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art.109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itajaí, 07 de julho de 2021.



FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA

DIEGO GONZAGA DA SILVA

RG nº 4032637- SESP/SC

CPF 006.062.179-67

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1476548509

ENG
1476548509

SANTA CATARINA

DENATRAN **CONTRAN**

NOME
DIEGO GONZAGA DA SILVA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4032637 SSP SC

CPF
006.062.179-67

DATA NASCIMENTO
05/04/1983

FILIAÇÃO
DORIVAL GONZAGA DA SILVA
SELMA ALCINA MAPRA DA SILVA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01770612315

VALIDADE
14/05/2022

1ª HABILITAÇÃO
02/05/2001

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

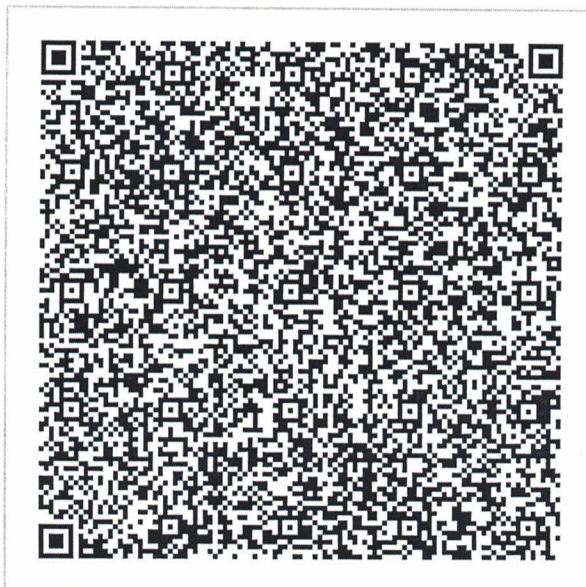
LOCAL
BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC

DATA EMISSÃO
25/05/2017

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

88004065166
SC125266146

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE
FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA
CNPJ nº 36.920.319/0001-82



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQq4KESuXpFBI1PeKUG&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00606217967-DIEGO GONZAGA DA SILVA | 06293401964-MEIRIANE DA SILVA RODRIGUES
37047671234-ANA CRISTINA SOARES AZEVEDO

DIEGO GONZAGA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/04/1983, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 006.062.179-67, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4032637, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na AVENIDA FALCAO, 1236, SALA 06, BOMBAS, BOMBINHAS, SC, CEP 88215000, BRASIL.

MEIRIANE DA SILVA RODRIGUES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/08/1990, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 062.934.019-64, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5415542, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na RUA RIO PARANA, 77, ZIMBROS, BOMBINHAS, SC, CEP 88215000, BRASIL.

ANA CRISTINA SOARES AZEVEDO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/10/1968, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 370.476.712-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 8290984, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado na RUA SIRIRI, 387, APT 03, BOMBAS, BOMBINHAS, SC, CEP 88215000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206137197, com sede Avenida Falcão, 1236, Sala:06, Bombas Bombinhas, SC, CEP 88215000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 36.920.319/0001-82, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da sociedade o sócio **MEIRIANE DA SILVA RODRIGUES**, detentor de 33.333 (Trinta e Três Mil e Trezentos e Trinta e Três) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 33.333,00 (Trinta e três Mil e Trezentos E Trinta e três Reais).

Retira-se da sociedade o sócio **ANA CRISTINA SOARES AZEVEDO**, detentor de 33.333 (Trinta e Três Mil e Trezentos e Trinta e Três) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 33.333,00 (Trinta e três Mil e Trezentos E Trinta e três Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sócia **MEIRIANE DA SILVA RODRIGUES** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$33.333,00 (Trinta e três Mil e Trezentos E Trinta e três Reais), direta e irrestritamente ao sócio **DIEGO GONZAGA DA SILVA**, da seguinte forma: declara haver recebido neste ato, a quantia de R\$ 33.333,00 (trinta e três mil trezentos e trinta e três reais), pela venda de 33.333 (trinta e três mil trezentos e trinta e três reais) quotas, assim como declara também, ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário e nem da sociedade, dando plena, geral e irrevogável quitação.

A sócia **ANA CRISTINA SOARES AZEVEDO** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$33.333,00 (Trinta e três Mil e Trezentos E Trinta e Três Reais), direta e irrestritamente ao sócio **DIEGO GONZAGA DA SILVA**, da seguinte forma: declara haver

Req: 81000001856430

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/12/2020

Arquivamento 20202365433 Protocolo 202365433 de 17/12/2020 NIRE 42206137197

Nome da empresa FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410694491938080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

18/12/2020



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE
FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA
CNPJ nº 36.920.319/0001-82

recebido neste ato, a quantia de R\$ 33.333,00 (trinta e três mil trezentos e trinta e três reais), pela venda de 33.333 (trinta e três mil trezentos e trinta e três reais) quotas, assim como declara também, ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário e nem da sociedade, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído:

DIEGO GONZAGA DA SILVA, com 100.000(Cem Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio **DIEGO GONZAGA DA SILVA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em PORTO BELO - SC.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial **FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA**

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na **AVENIDA FALCÃO, 1236, SALA: 06, BOMBAS, BOMBINHAS, SC, CEP 88.215-000.**

Cláusula Terceira: A sociedade poderá abrir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior, bem como participar de outras sociedades afins ou não.

Req: 81000001856430

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/12/2020

Arquivamento 20202365433 Protocolo 202365433 de 17/12/2020 NIRE 42206137197

Nome da empresa FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410694491938080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2020 por Renata da Silva Wierzchoski - Secretária-geral em exercício

18/12/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE
FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA
CNPJ nº 36.920.319/0001-82

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social CONSULTORIA EM PUBLICIDADE; PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS PARA ANÚNCIOS, EDITORIAIS, COMERCIAIS, MODA, ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, PARA FINS TURÍSTICOS E PARA CAMPANHAS POLÍTICAS, PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, AÉREAS E SUBMARINAS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ATRAVÉS DE MONITORES DE TV E SEMELHANTES; PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE DE QUALQUER TIPO; EDIÇÃO DE JORNAIS NÃO DIÁRIOS, NA FORMA IMPRESSA, ELETRÔNICA E NA INTERNET, COMO TAMBÉM VENDA DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE WEB DESIGN; SERVIÇOS DE COLETA, SÍNTESE E DIFUSÃO DE MATERIAIS PARA OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (TEXTOS, FOTOS, FILMES E RELACIONADOS).

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades **13/04/2020** e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelo sócio, da seguinte forma:

RESUMO DO CAPITAL SOCIAL

NOME	QTDE QUOTAS	%	VALOR R\$
DIEGO GONZAGA DA SILVA SILVA	100.000	100,00	100.000,00
TOTAL	100.000	100,00	100.000,00

Cláusula Sétima: As quotas do capital são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser transferidas, alienadas, caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, a terceiros, sem o consentimento expresso dos sócios que representam a maioria absoluta do capital social, assegurando o direito de preferência aos demais sócios, em igualdade de condições.

Cláusula Oitava: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas respectivas quotas, apenas respondendo solidariamente pela integralização do capital.

Cláusula Nona: A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio **DIEGO GONZAGA DA SILVA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo Segundo: A título de PRÓ-LABORE o administrador poderá retirar mensalmente uma quantia, cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios.

Req: 81000001856430

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/12/2020

Arquivamento 20202365433 Protocolo 202365433 de 17/12/2020 NIRE 42206137197

Nome da empresa FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410694491938080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

18/12/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE
FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA
CNPJ nº 36.920.319/0001-82

Cláusula Décima: O exercício social terminará 31 de dezembro, ao término do qual será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro: Em reunião anual de sócios, quando não dispensada pela legislação vigente, será decidido o destino dos resultados do exercício, a participação nos lucros, bem como a constituição de reservas de lucros e a sua reversão.

Parágrafo Segundo: O lucro líquido, apurado em balanço anual ou mensal, poderá ser distribuído ou não, a critério dos sócios e da situação financeira e patrimonial da sociedade. Em havendo a distribuição, os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, poderão ser partilhados entre os sócios de forma desproporcional a participação societária.

Parágrafo Terceiro: Se o resultado do exercício apresentar prejuízo, este será compensado com lucros acumulados de exercícios anteriores, com reserva de lucros, e nesta ordem. O saldo de prejuízo que porventura remanescer será mantido em conta de prejuízos acumulados para compensação com lucros de exercícios seguintes. No caso de inexistência de lucros suficientes para absorção total do prejuízo, este será suportado pelos sócios na proporção de suas participações no capital social.

Cláusula Décima Primeira: A reunião da sociedade poderá ser convocada por qualquer dos sócios, conforme as normas estabelecidas na legislação pertinente, mediante a expedição de carta convocatória, com local, data, hora e a ordem do dia da reunião, para o endereço dos sócios, para esse fim.

Parágrafo Primeiro: Ficam dispensadas as formalidades de convocação para reunião previstas no § 3º do art. 1.152 do Código Civil, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Torna-se dispensável a reunião por determinação legal ou quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação.

Parágrafo Terceiro: Porém, em sendo necessária a realização de reunião, as deliberações sociais, nas quais cada quota do capital social corresponderá a um voto, serão tomadas mediante quorum de instalação que será a maioria absoluta do capital social, quorum este que também se aplica a nomeação do administrador, porém, para a alienação do estabelecimento comercial, cisão, fusão, transformação, liquidação ou dissolução o quorum deliberativo será, então, de três quartos dos votos dos quotistas.

Cláusula Décima Segunda: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, conforme o disposto na Cláusula Décima Quinta.

Cláusula Décima Terceira: O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não existe(m) impedimento(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE
FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA
CNPJ nº 36.920.319/0001-82

em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta: Os sócios poderão retirar-se da sociedade, pela vontade unilateral, a qualquer tempo, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, ou outros fatores estranhos à alteração contratual.

Parágrafo Único: O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da Cláusula seguinte.

Cláusula Décima Quinta: Os haveres dos sócios retirantes serão pagos mediante a elaboração de balanço especialmente levantado onde o valor da sua quota será considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidando-a com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.

Parágrafo Primeiro: A quota liquidada será paga em até 12 parcelas iguais e sucessivas.

Parágrafo Segundo: No prazo de 30 (trinta) dias, será levantado o balanço especial da sociedade previsto no "caput" desta cláusula, cuja data-base é a da ocorrência do referido evento. Considera-se como data do evento: a) a data da notificação feita por sócio dissidente de alteração contratual; b) a data de requerimento do sócio retirante voluntário pelo fim da afeição societária.

Parágrafo Terceiro: O Balanço especial de que trata esta cláusula será elaborado por profissional devidamente habilitado.

Cláusula Décima Sexta: Dependem de deliberação e concordância dos sócios: a) A aprovação das contas da administração; b) a exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do sócio; c) a designação dos administradores em ato separado, não sócio ou administrador sócio; d) a destituição dos administradores; e) o modo e o valor da remuneração dos administradores; f) a participação dos administradores e dos empregados nos lucros; g) a modificação do contrato social; h) a transformação da sociedade, ou a fusão, cisão ou incorporação, resolução, dissolução e liquidação da sociedade empresarial; i) a nomeação ou destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas; j) recuperação judicial; k) investimento em outras empresas, coligadas ou controladas; l) aumento de capital com bens ou moeda corrente; m) aprovação de laudo de reavaliação a valor venal de bens ou direitos do ativo permanente.

Cláusula Décima Sétima: A sociedade por deliberação da reunião dos sócios poderá: a) transformar-se em outro tipo social; b) incorporar outra sociedade ou ser incorporada; c) fundir-se com outra sociedade; d) cindir-se total ou parcialmente, vertendo seu patrimônio

Req: 81000001856430

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/12/2020

Arquivamento 20202365433 Protocolo 202365433 de 17/12/2020 NIRE 42206137197

Nome da empresa FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410694491938080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

18/12/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE
FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA
CNPJ nº 36.920.319/0001-82

em outras sociedades, extinguindo-se caso a versão for total ou absorver patrimônio de sociedade cindida.

Parágrafo Único: Para tanto é necessário a aprovação de três quartos dos quotistas presentes na reunião, instalada nos moldes do art. 1074 e seguintes do Código Civil, bem como a elaboração de laudo de avaliação por profissional habilitado, que será nomeado na reunião, e que deverá observar os critérios do balanço especial, constantes da Cláusula Décima Quinta, protocolo e justificativas elaboradas nos moldes da lei.

Cláusula Décima Oitava: A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nas hipóteses previstas no Art. 1.033 CC.

Parágrafo Único: Em todas as hipóteses de dissolução, a reunião, por maioria societária, deverá eleger o liquidante, observados os termos do art. 1102 e seguintes do Código Civil Brasileiro, arbitrando os seus honorários e fixando data de encerramento do processo liquidatário.

Cláusula Décima Nona: Os sócios subscritores das quotas do capital social declaram, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresariais, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, encontrando-se em pleno exercício de seus direitos civis, inclusive de personalidade.

Cláusula Vigésima: Os endereços dos sócios, constantes do Contrato Social, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse.

Parágrafo Único: A responsabilidade quanto à informação oportuna de alterações desses endereços é exclusiva dos sócios, que deverão fazê-la por escrito.

Cláusula Vigésima Primeira: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Vigésima Segunda: Fica eleito o foro da comarca de PORTO BELO - SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Cláusula Vigésima Terceira: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas e não reguladas pelo presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas disposições do Código Civil Brasileiro, Lei n. 10406 de 10 de janeiro de 2002, supletivamente pela lei das sociedades anônimas e pela legislação pertinente em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

BOMBINHAS, 15 de dezembro de 2020.

Req: 81000001856430

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/12/2020

Arquivamento 20202365433 Protocolo 202365433 de 17/12/2020 NIRE 42206137197

Nome da empresa FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410694491938080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2020 por Renata da Silva Wieszorkoski - Secretária-geral em exercício

18/12/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE
FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA
CNPJ nº 36.920.319/0001-82
DIEGO GONZAGA DA SILVA

MEIRIANE DA SILVA RODRIGUES

ANA CRISTINA SOARES AZEVEDO

Req: 81000001856430

Página 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

18/12/2020

Certifico o Registro em 18/12/2020

Arquivamento 20202365433 Protocolo 202365433 de 17/12/2020 NIRE 42206137197

Nome da empresa FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410694491938080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



202365433

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	FORM PRODUCAO DE CONTEUDO LTDA
PROTOCOLO	202365433 - 17/12/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206137197
CNPJ 36.920.319/0001-82
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/12/2020
SOB N: 20202365433

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20202365433

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00606217967 - DIEGO GONZAGA DA SILVA

Cpf: 06293401964 - MEIRIANE DA SILVA RODRIGUES

Cpf: 37047671234 - ANA CRISTINA SOARES AZEVEDO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/12/2020

Arquivamento 20202365433 Protocolo 202365433 de 17/12/2020 NIRE 42206137197

Nome da empresa FORM PRODUÇÃO DE CONTEÚDO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 410694491938080

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

18/12/2020